



BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial
15 de Agosto de 2003

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município da Amadora

(Deliberação da CMA de 18 de Junho de 2003)
(Deliberação da AMA de 3 de Julho de 2003)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

Preâmbulo

A Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências das autarquias locais, atribui às Câmaras Municipais a competência para estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

Cumpra, assim, actualizar as disposições em vigor nesta matéria no Município da Amadora, adequando-as ao novo regime legal das autarquias locais, e permitindo, em simultâneo, a simplificação de procedimentos e a actualização das coimas aplicáveis à sua violação.

Nestes termos, sob proposta da Câmara Municipal e após realização do necessário período de apreciação pública, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal da Amadora aprova o presente Regulamento, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do nº 2 do artigo 53º e das alíneas v) do nº 1 e a) do nº 6, ambos do artigo 64º, todos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º (Lei habilitante)

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 53º e das alíneas v) do nº 1 e a) do nº 6, ambos do artigo 64º, todos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 2º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regulam a atribuição das designações toponímicas e a atribuição da numeração de polícia no Município da Amadora.

Artigo 3º (Competência)

Compete à Câmara Municipal da Amadora, por iniciativa própria ou sob proposta da Assembleia

Municipal, dos órgãos de Freguesia ou de outras entidades, deliberar sobre a toponímia e a numeração de polícia do Município da Amadora, nos termos do artigo 64º, nº 1, alínea v) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Capítulo II Toponímia

Artigo 4º (Definição de conceitos)

Para efeito do disposto no presente regulamento, serão adoptados os conceitos definidos no anexo I.

Artigo 5º (Comissão de Toponímia)

1. Será constituída, por Despacho do Presidente da Câmara, uma Comissão de Toponímia, a quem caberá pronunciar-se previamente sobre os pedidos efectuados e as iniciativas municipais relativamente à atribuição de topónimos.
2. A Comissão de Toponímia será composta pelo Presidente da Câmara, que lhe presidirá, e por membros do executivo camarário em proporção à representação partidária, à razão de 1 representante por cada 2 membros.

Artigo 6º (Objectivo da atribuição de topónimos)

Os topónimos deverão estar atribuídos à data de emissão dos alvarás de loteamento.

Artigo 7º (Consulta às Juntas de Freguesia)

1. A Câmara Municipal deverá efectuar a consulta prévia à Junta de Freguesia da respectiva área geográfica, para efeitos de emissão de parecer não vinculativo.
2. Será dispensada a consulta às Juntas de Freguesia sempre que as propostas sejam da sua iniciativa.
3. As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se no prazo de 15 dias, findo o qual, sem que haja resposta, será a proposta considerada como aceite.

4. A consulta às Juntas de Freguesia poderá revestir a forma de lista de propostas de topónimos por localidade.

Artigo 8º (Prioridade na autorização de topónimos)

Na atribuição dos topónimos dever-se-á dar prioridade aos seguintes casos:

- a) topónimos populares e tradicionais;
- b) referências históricas dos locais;
- c) antropónimos que podem incluir, quer figuras de relevo concelhio individual ou colectivo, quer vultos de relevo nacional individual ou colectivo, quer grandes figuras da humanidade;
- d) nomes de países, cidades, vilas e aldeias, nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer motivo relevante, tenham ficado ligados à história do Concelho ou ao historial nacional, ou com as quais quer o Município, quer as Freguesias, se encontrem geminadas;
- e) datas com significado histórico, concelhio ou nacional;
- f) nomes de sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e de estar de um povo;
- g) outras referências com significado local, nomeadamente de índole ambiental ou paisagística.

Artigo 9º (Temática local)

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 10º (Singularidade dos topónimos)

As designações toponímicas do Concelho não poderão, em caso algum, ser repetidas.

Artigo 11º (Publicitação das atribuições toponímicas)

1. A publicação das atribuições toponímicas é feita por edital e pelas demais formas previstas no nº 2 do artigo 91º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

2. Deverá remeter-se cópia desse edital às seguintes entidades:

- a. Conservatória do Registo Predial, Conservatória do Registo Civil e Cartórios Notariais;
- b. Serviço de Finanças;
- c. EDP;
- d. PSP;
- e. CTT;
- f. Comando de Bombeiros;
- g. Direcção-Geral de Viação;
- h. Serviços Municipalizados de Água e Saneamento.

Artigo 12º (Registo da toponímia)

1. Compete aos serviços manter actualizados os registos toponímicos, dos quais deverão constar as denominações atribuídas, data da deliberação que atribuiu os topónimos, sua caracterização que deve incluir a referência ao início e fim do arruamento e, quando aplicável, a anterior denominação, menção dos antecedentes históricos e dados biográficos, se for caso disso.
2. Farão parte integrante desses registos as respectivas plantas, em escala adequada.

Artigo 13º (Identificação toponímica das vias públicas)

Todas as vias públicas devem estar identificadas com o respectivo topónimo, no início e no fim da sua extensão, assim como todos os cruzamentos e entroncamentos que o justifiquem.

Artigo 14º (Placas toponímicas e respectivos suportes)

1. As placas toponímicas e respectivos suportes obedecerão, em princípio, aos modelos anexos a este regulamento, sendo colocadas nas circunstâncias definidas no quadro anexo (anexo 2).
2. As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter indicações complementares significativas para a compreensão do topónimo.
3. Em regra, as placas toponímicas serão colocadas nos edifícios. Quando tal não seja possível, a sua colocação será feita na via pública, em suporte especialmente concebido para o efeito.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a CMA poderá optar por outro tipo de

soluções mais actualizadas, nomeadamente em virtude da evolução do tipo de materiais utilizado, do design das peças e das condicionantes urbanísticas do Município.

Artigo 15º

(Identificação provisória dos arruamentos)

1. Nas novas denominações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias.

2. A colocação das placas toponímicas provisórias será efectuada em suportes especialmente concebidos para o efeito e implantados na via pública, salvo nos casos em que tal se mostre tecnicamente inviável.

Artigo 16º

(Localização, construção e colocação de placas toponímicas)

1. Com a aprovação do loteamento, será remetida aos serviços de toponímia a planta de síntese do mesmo, para que estes se possam pronunciar sobre a localização das placas toponímicas, o tipo de placas e suportes a utilizar e proceder ao cálculo dos custos inerentes.

2. O titular do alvará de loteamento assumirá o encargo da construção e colocação das placas e respectivos suportes. Quando não seja possível colocar as placas definitivas, o titular da licença colocará placas provisórias, assumindo o pagamento do custo das placas definitivas, para colocação posterior.

3. A caução destinada a garantir a execução das obras de urbanização incluirá, obrigatoriamente, o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

Artigo 17º

(Manutenção dos suportes e placas toponímicas)

Compete ao urbanizador a manutenção dos suportes e das placas toponímicas, até à recepção provisória das obras de urbanização pela Câmara Municipal, data a partir da qual essa responsabilidade será transferida para a autarquia.

Capítulo III

Numeração de Polícia

Artigo 18º

(Atribuição de números)

1. A numeração de polícia abrangerá os vãos de portas confinantes com a via pública e que dêem acesso a prédios urbanos ou seus logradouros,

construídos em arruamentos já devidamente aprovados.

2. A cada porta de cada edifício e por cada arruamento, será atribuído um só número.

3. Exceptuam-se os edifícios com vários acessos para a via pública, em que poderão ser atribuídos outros números ou acrescidos de letras, segundo a ordem do alfabeto.

4. A numeração deverá ser atribuída por ordem crescente, iniciando-se no primeiro número ímpar ou par.

5. O número atribuído será acrescido de letras quando o edifício possua unidades funcionais com diferentes entradas através do mesmo arruamento ou espaço público.

6. Serão atribuídos outros números quando o edifício possua blocos com entradas autónomas.

7. Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução de prédios em que não haja possibilidade de prever o número a atribuir, segue-se o critério de reservar um número para cada doze metros de arruamento.

Artigo 19º

(Prescrições a observar na numeração)

1. Em arruamentos com início e terminus já estabelecido, a numeração será atribuída de acordo com as seguintes prescrições:

a. Considerar-se-á como origem da numeração o primeiro prédio do lado sul, quando o arruamento tenha a direcção sul-norte ou aproximada;

b. Considerar-se-á como origem da numeração o primeiro prédio do lado nascente, quando o arruamento tenha direcção nascente-poente ou aproximada;

c. Para as entradas do lado direito, serão atribuídos números pares e para as entradas do lado esquerdo serão atribuídos números ímpares.

2. As regras estabelecidas no número anterior não serão aplicáveis quando:

a. Um arruamento seja fechado no lado em que deveria ser indicada a sua numeração,

b. A abertura e urbanização de um arruamento seja iniciada pelo lado contrário ao referido no número anterior e em que o seu prolongamento seja de difícil previsão em tempo e traçado.

3. Nos casos previstos no número anterior, a proposta de designação toponímica deverá incluir a regra a aplicar.

4. Em largos e praças, a numeração será seguida, desenvolvendo-se no sentido dos ponteiros do relógio a partir do prédio de gaveto poente do arruamento situado a sul, preferindo, no caso de

dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a sul.

5. Nos becos sem saída e recantos, a numeração será seguida, desenvolvendo-se no sentido dos ponteiros do relógio a partir da entrada.

6. Nos prédios de gaveto, a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços municipais competentes.

Artigo 20º (Numeração em lotes e edifícios)

1. Na elaboração de planos de pormenor ou processos de operações de loteamento deverá, sempre que possível, atribuir-se aos lotes números que possam vir a ser utilizados pelos edifícios a construir, observando-se para tanto as especificações deste regulamento.

2. O pedido de licenciamento da construção de uma obra nova ou da sua alteração deverá incluir o pedido para atribuição do respectivo número ou números de polícia.

3. A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de utilização.

4. Os proprietários dos prédios em construção ou já construídos à data da publicação do presente Regulamento, devem requerer à Câmara a competente numeração no prazo de 30 dias, indicando os números dos respectivos processos de obra e da licença de utilização.

5. A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços municipais.

Artigo 21º (Registo da numeração)

Da numeração dos prédios haverá registo em planta, arquivada nos serviços municipais competentes, destinada a comprovar a sua autenticidade quando tal seja solicitado.

Artigo 22º (Obrigações de colocação)

Os proprietários dos prédios são obrigados a colocar e manter em bom estado de conservação

e limpeza a numeração atribuída, não sendo permitido, em caso algum, retirar ou alterar a numeração policial sem prévia autorização camarária.

Artigo 23º (Forma de colocação)

1. Os números de polícia deverão estar colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira.

2. Qualquer solução diferente terá de merecer a aprovação municipal.

3. Durante o período de construção, reconstrução ou beneficiação do prédio, o número de polícia deverá ser colocado no centro do lote e na própria construção, andaime ou tapume, sempre em local bem visível.

Artigo 24º (Materiais a utilizar na numeração)

1. Os números de polícia devem ter entre os 10cm e os 15cm de altura e serão de relevo sobre placas ou de metal recortado.

2. Excepcionalmente, poderão ser utilizados outros materiais desde que expressamente autorizados pela Câmara.

Capítulo IV Fiscalização e sanções

Artigo 25º (Sanções)

1. As infracções ao presente regulamento constituem contra-ordenação, sancionada com coima.

2. A colocação de suportes de placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal da Amadora e a remoção ou alteração da numeração policial sem prévia autorização camarária constitui uma infracção punida com coima equivalente a 0,4 a 1 salário mínimo nacional mais elevado em vigor, por infracção.

3. Quando a infracção for praticada por pessoa colectiva, a coima mínima será elevada para o dobro e a máxima até ao sextuplo.

4. O infractor deverá, ainda, repor a expensas suas e no prazo de 30 dias, os suportes de placas toponímicas nos locais aprovados pela Câmara

Municipal e os números de polícia nos locais respectivos.

5. Caso o infractor não cumpra o disposto no número anterior, a Câmara Municipal efectuará a reposição dos mencionados suportes, imputando-lhe os respectivos custos.

Artigo 26º (Sanção acessória)

Quando a gravidade da infracção e a reincidência o justificarem, poderá ser aplicada como sanção acessória a suspensão das licenças e alvarás.

Artigo 27º (Negligência e tentativa)

Nas contra-ordenações referidas no artigo anterior, a negligência e a tentativa serão puníveis pelo montante aí referido.

Artigo 28º (Reincidência)

No caso de reincidência, a coima mínima prevista no artigo 25º será elevada em um terço, permanecendo inalterado o seu limite máximo.

Artigo 29º (Processos de contra-ordenação)

1. Os serviços competentes da Câmara Municipal da Amadora promoverão a instrução dos processos de contra-ordenação, por violação do disposto no presente Regulamento, mediante participação.

2. Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada aplicar as coimas previstas no presente Regulamento.

Capítulo V Disposições finais

Artigo 30º (Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do membro do executivo camarário com competência delegada.

Artigo 31º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação, nos termos legais.

Artigo 32º (Norma revogatória)

Ficam revogados, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, todos os anteriores Regulamentos e Posturas Municipais relativos à toponímia e à numeração de polícia.

ANEXO I

Para efeitos do presente Regulamento a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

Alameda

Via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as Alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

Avenida

O mesmo que a Alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das Alamedas).

Hierarquicamente imediatamente inferior à Alameda, a Avenida poderá reunir maior número e/ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.

Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a Alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico - Álamo.

Rua

Via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano.

Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem - Praças, Largos, etc - sem que tal comprometa a sua identidade.

Hierarquicamente, imediatamente inferior à Avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas.

Caminho

Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo.

Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

Calçada

Caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada.

Ladeira

Caminho ou rua muito inclinada.

Azinhaga

Caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos.

Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo.

Beco

Rua estreita e curta muitas vezes sem saída.

Travessa

Rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

Praça

Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente rodeado por edifícios.

Em regra as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas.

Praceta

Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

Largo

Terreiro ou Praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os Largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

Parque

Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.

Jardim

Espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

Estrada

Espaço com percurso predominantemente não urbano, que estabelece ligação com vias urbanas.

Rotunda

Praça ou Largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária - em rotunda.

Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de Praça ou Largo.

As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

ANEXO 2

TABELA ANEXA A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTº 14

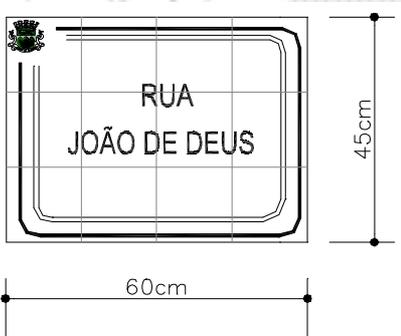
TIPO DE LETREIROS	CATEGORIA DAS VIAS PÚBLICAS	EXEMPLOS
I - Placas de Cantaria de Mármore com letras cavadas por igual e pintadas a preto fosco	Arruamentos do Bairro da Brandoa e restantes arruamentos onde não existam prédios	Estradas de ligação, rotundas e entroncamentos
II - Placas de 12 azulejos de 15 x 15, com bordaduras lineares e brasão da cidade, de 12 azulejos de 15 x 15 cm	Arruamentos dos Bairros dos Moinhos da Funcheira, da Serra da Mira e do Alto da Mira	Urbanização da Serra da Mira. Urbanização Moinhos da Funcheira
III - Placas de 13 azulejos de 15 x 15 com bordaduras artísticas "pombalinas" encimadas pelo brasão da cidade	Arruamentos do Perímetro Urbano da Cidade	Núcleo da cidade
IV - Placas de 7 azulejos de 15 x 15 com bordaduras artísticas "pombalinas" encimadas pelo brasão da cidade	Arruamentos do Perímetro Urbano da Cidade	Núcleo da cidade
V - Placas metálicas pintadas com letras a branco sobre fundo preto fosco	Arruamentos novos ou cuja toponímia tenha sofrido alteração	Novas Urbanizações (Placas Provisórias)
VI - Molduras metálicas para suporte de placas	Arruamentos onde não existam prédios de gaveto nos pontos de acesso	
VII - Postaletes de suporte, tubo de ferro com < > 4,5 cm Ø		Suporte das placas V, VI
VIII - Pilar ou Restelo em alvenaria para suporte de placas		Suporte das placas I, II e III

TIPOS DE PLACAS USADOS NA TOPONÍMIA DA AMADORA

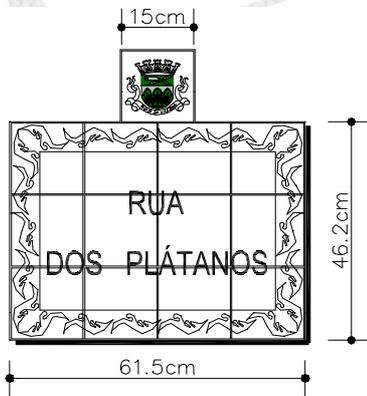
Tipo I
Placas de cantaria de mármore com letras cavadas por igual e pintadas a preto fosco



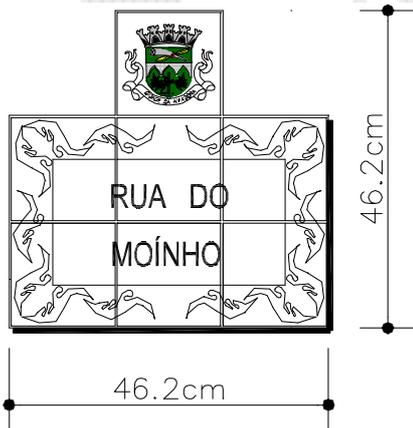
Tipo II
Placas de azulejos com bordaduras lineares e Brasão da Cidade



Tipo III
Placas em azulejo com bordaduras artísticas "Pombalinas" encimadas pelo Brasão da Cidade

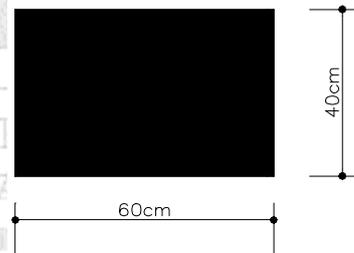


Tipo IV
Placas em azulejo com bordaduras artísticas "Pombalinas" encimadas pelo Brasão da Cidade

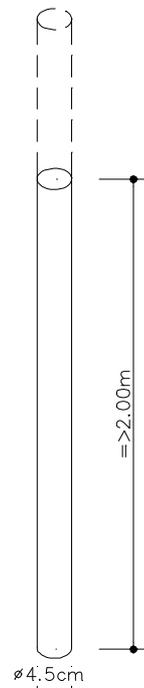
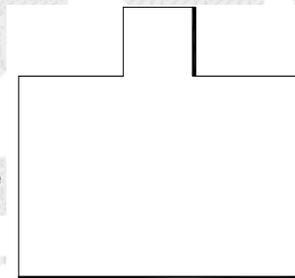


TIPOS DE PLACAS E SUPORTES USADOS NA TOPONÍMIA DA AMADORA

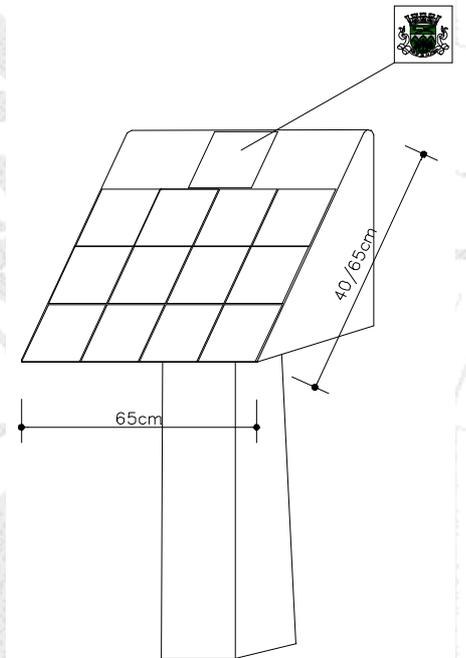
Tipo v
Placas metálicas pintadas com letras a branco sobre fundo preto



Tipo VI
Molduras metálicas para suporte de placas



Tipo VII
Postaletes de suporte das placas e molduras



Tipo VIII
Pilar ou Restelo em alvenaria para suporte de placas



BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 500 exemplares

IMPRESSÃO: Reprocromo, Sociedade Fotolitos, Ld^a

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)

Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA

Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82